

INTRODUÇÃO

Busca-se através do presente artigo estudar a figura do *amicus curiae*, sem esgotar o seu conteúdo, mas restringindo à sua análise às ações de controle abstrato de constitucionalidade. Visa abordar a importância da participação/atuação dos *amicis curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, como peças fundamentais no processo de interpretação da Constituição por parte do Supremo Tribunal Federal, na busca de demonstrar que essa figura confere ao processo constitucional um caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e garantias constitucionais no Estado Democrático de Direito, tornando o processo constitucional de controle de constitucionalidade mais democrático e participativo, dando assim maior legitimação social às decisões do Supremo Tribunal Federal.

Busca se analisar a participação/atuação dos *amicis curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade como peças fundamentais no processo de interpretação da Constituição por parte do Supremo Tribunal Federal, na busca de demonstrar que essa figura confere ao processo constitucional um caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e garantias constitucionais no Estado Democrático de Direito, tornando o processo constitucional de controle de constitucionalidade mais democrático.

O presente estudo tem como marco teórico a Constituição Federal de 1988, e foi desenvolvido a partir de uma pesquisa teórico-bibliográfica, a partir de livros e julgados referentes ao tema proposto.

Utilizou-se do método dedutivo-indutivo, partindo de uma concepção macro analítica, qual seja aborda a possibilidade de participação do *amicus curiae* nos processos judiciais de forma geral, para em seguida delimitar o estudo em uma perspectiva micro analítica, que é a participação do *amicus curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade.

Em relação ao procedimento técnico utilizado, enfoca-se uma análise temática, buscando abordar os eixos temáticos de cada tópico desenvolvido dialogando cada um desses pontos com o tema central. Abordar-se-á ainda uma análise crítica no sentido de buscar responder se de fato nos dias atuais está havendo uma efetiva participação do *amicus curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, e o que precisa ser implementado para que o direito à participação desse instituto seja garantido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em nome de uma sociedade pluralizada e em busca da promoção da democratização do debate nessas ações.

2 AMICUS CURIAE: A PLURALIZAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DO DEBATE NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem evoluindo no sentido de atribuir no âmbito das ações concentradas de constitucionalidade um caráter mais democrático, ao pluralizar os debates em torno dessas ações, ao admitir a figura do *amicus curiae* e ao reconhecer a importância da democratização dos debates nessas ações.

No Brasil, o controle de constitucionalidade é híbrido, formado por uma diversidade de instrumentos processuais que se destinam à fiscalização da constitucionalidade dos atos do poder público e à proteção dos direitos fundamentais inerentes aos cidadãos.

Interessa- nos, no presente artigo o estudo do controle abstrato/concentrado de constitucionalidade, o qual será objeto de análise á luz da participação do *amicus curiae*.

A participação do *amicus curiae* no controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade vem ganhando cada dia mais espaço, dado que no Brasil a intervenção dessa figura no controle de constitucionalidade é visto como instrumento que proporciona o exercício da cidadania e a democratização do controle concentrado das normas, e como forma de se conferir a partir dos elementos e conhecimentos debatidos pelos *amicus curiae* uma maior legitimação das decisões dos tribunais e maior democraticidade do provimento, de caráter *erga omnes*.

A figura do *amicus curiae* é nova, e ainda é pouco estudada no direito brasileiro, cuja construção e atuação cada vez mais crescente junto aos Tribunais vem sendo construída pela jurisprudência, e vem ganhando força sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, e Leis 9.868/99 e 9.882/99, referentes à ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade..

De acordo com Costa (2012, p.242):

Instituído no sistema common law, o instituto do *amicus curiae* advém do direito norte-americano e foi concebido dentro de uma sistemática de controle difuso de constitucionalidade, razão essa causa uma certa complexidade, sob o ponto de vista teórico e pragmático, quando de pretende compreendê-lo e aplicá-lo no sistema concentrado de constitucionalidade no Brasil.

O *amicus curiae* tem como papel fundamental legitimar as decisões judiciais, através de uma fiscalização abstrata acerca do enquadramento de determinadas normas aos preceitos constitucionais ou mediante fornecimento de elementos informativos – inclusive dados técnicos – sobre temas imprescindíveis à resolução de determinadas controvérsias.

Nesse contexto de valorização da participação do *amicus curiae* é que o novo Código de Processo Civil, acolhendo o clamor da doutrina, incluiu a intervenção do *amicus curiae* como uma das modalidades de intervenção de terceiros (art. 138), consolidando o entendimento do Ministro Celso de Mello proferido no julgamento da ADI 2.130 MC/SC.

O *amicus curiae* contribui com seus conhecimentos técnicos e especializados sobre o assunto tema de debate constitucional, trazendo aos juízes informações salutares para o entendimento do caso, e de suma importância para a formação do convencimento, para que decidam embasados e com maior segurança do que se está julgando, garantindo às suas decisões maior legitimidade social.

Nos ensinamentos de Costa (2012, p. 243):

O cognominado “amigo da corte” é considerado uma parte convidada pelo julgador a integrar a relação processual, com interesse na boa solução da causa, ressaltando-se que sua admissão se pauta essencialmente na necessidade do juiz buscar maior precisão e legitimidade no ato de decidir, em virtude da relevância social e do alto grau de expressividade da pretensão coletiva.

A participação do *amicus curiae* pode ser vista como a democratização do processo de controle de constitucionalidade, permitindo que a sociedade participe e contribua de forma direta para as decisões da Corte Suprema.

Amicus curiae é, portanto, uma figura que auxilia o órgão julgador com seus conhecimentos e informações salutares ao caso, de forma a pluralizar os debates judiciais.

No presente artigo limitar-se-á à discorrer sobre a atuação e participação do *amicus curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, os quais constituem peças fundamentais no processo de interpretação da Constituição por parte do STF.

No Brasil, o controle de constitucionalidade é híbrido, formado por uma diversidade de instrumentos processuais que se destinam à fiscalização da constitucionalidade dos atos do poder público e à proteção dos direitos fundamentais inerentes aos cidadãos.

A doutrina e a jurisprudência coloca a intervenção do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade como forma de pluralizar o debate acerca da constitucionalidade das leis, o que ganhou forças com a CF/88. De acordo com os ensinamentos de Lages (2016, p.196):

Desta forma, o Modelo Constitucional do Processo brasileiro delineado no marco da Constituição Federal de 1988, aplica-se ao processo de controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, seja na verificação da compatibilidade do seu conteúdo dos mesmos com os dispositivos constitucionais, seja no controle das condições do processo legislativo democrático.

Para a autora supra mencionada, são aplicáveis às ações de controle concentrado de constitucionalidade os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da fundamentação das decisões, do juiz natural, além de outros (LAGES, 2016, p. 205).

Ainda segundo Lages (2016, p. 197), o caráter contraditório do processo de controle concentrado de constitucionalidade induz ao reconhecimento do seu caráter subjetivo, já que permite aos jurisdicionados a participação e compreensão dos fundamentos da decisão. Para ela, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o processo de controle concentrado de constitucionalidade possui natureza objetiva, não se coaduna com o Modelo Constitucional do Processo Brasileiro, capitaneado pela Constituição Federal de 1988. Segundo a autora, é preciso difundir cada vez mais a ideia de uma interpretação participativa, democrática ao processo de controle concentrado de constitucionalidade, o qual tem por finalidade garantir as condições processuais da legitimidade democrática das leis e dos direitos, infirmando o seu caráter contraditório.

Contraditório, de acordo com Gonçalves (2012, p.103):

é a garantida da participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os interessados, ou seja, aqueles sujeitos do processo que suportarão os efeitos provimento e da medida jurisdicional que ele vier a impor.

Nesse sentido, as Leis 9.868/99 e 9.882/99, admitem a figura do *amicus curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, com vistas a pluralizar o debate, colocar em prática a adoção do princípio democrático. Trazendo à lume importante trecho do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 2.130 MC/SC, o qual transcreve:

(...) não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo – como o de controle abstrato de constitucionalidade – cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação.

Na hodiernidade, buscando o pleno exercício da democracia, surge como representante dos interesses de uma coletividade a figura do *amicus curiae* como instrumento de representação dos interesses desses cidadãos em ações que discutem a constitucionalidade de um determinado tema. Significa a efetivação dos Princípios da Cooperação e Contraditório sob uma nova perspectiva, através do *amicus curiae* que embora não integre a lide, é chamado pelo juiz ou a pedido próprio é admitido a contribuir com seus conhecimentos no esclarecimento de questões de alta complexidade ou que causa clamor social, que exigem um conhecimento técnico ou especializado mais acurado sobre o tema em análise.

A participação do *amicus curiae* pode ser vista como a democratização do processo de controle de constitucionalidade, permitindo que a sociedade participe e contribua de forma direta para as decisões da Corte Suprema.

Desta feita, admitir a figura do *amicus curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade significa garantir maior efetividade e legitimidade às decisões da Corte Constitucional, valorizando sob uma visão absolutamente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, tendo em vista o enriquecimento das decisões da Corte pelos elementos de informação que o *amicus curiae* poderá levar à Suprema Corte. O *amicus curiae* tem relevante participação nessas ações pois leva ao caso concreto elementos e informações essenciais à construção da decisão coerente com os anseios sociais, econômicos, culturais e políticos da sociedade em geral, sem que represente interesses próprios ou de uma gama limitada de grupos ou pessoas.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

O controle de constitucionalidade é a verificação feita pelo Supremo Tribunal Federal da compatibilidade entre as leis e os atos normativos com a Constituição Federal.

Quanto ao órgão que exerce o controle de constitucionalidade, temos no Brasil o controle difuso e o controle concentrado.

O controle difuso, repressivo ou também chamado de controle pela via de exceção ou defesa na lição de Lenza (2016, p. 315 e p. 341) é aquele realizado no caso concreto por qualquer juízo ou tribunal do Poder Judiciário, produzindo, em regra, efeitos somente para as partes, sendo a declaração de inconstitucionalidade declarada de modo incidental. Sua origem decorre do caso *Marbury v. Madison*, julgado pela Suprema Corte americana, em 1803, marcada como sendo a primeira decisão na qual a Suprema Corte afirmou o seu poder de exercer o controle de constitucionalidade, ao negar a aplicação de leis, que fossem consideradas inconstitucionais. (BARROSO, 2004, p.10).

No Brasil o sistema de controle difuso foi adotado desde a primeira constituição republicana, em 1891, segundo a qual todos os órgãos do judiciário tinham o dever de recusar a aplicação de leis que fossem inconstitucionais.

Interessa- nos, no entanto, no presente artigo o estudo do controle abstrato/concentrado de constitucionalidade, o qual será objeto de análise á luz da participação do *amicus curiae*.

No sistema concentrado ou abstrato, o controle de constitucionalidade é exercido por um único órgão, o Supremo Tribunal Federal (LENZA 2016, p. 342). Foi introduzido no Brasil por influência do direito constitucional austríaco, e a atual Constituição acabou por

abordá-lo de forma mais efetiva no ordenamento, compreendendo as seguintes ações: ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 102, I, “a” CF/88) – Lei 9.868/99, na ADC- Ação Declaratória de Constitucionalidade (art. 102, I, “a”, CF/88) também regulamentada pela Lei 9.868/99, na ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (art. 102, § 1º, CF/88) regulamentada pela Lei 9.882/99, na ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (art. 103, § 2º CF/88) regulamentada pela Lei 12.063/2009, e ADI interventiva (art. 36, III, c/c art. 34, VII da CF/88) regulamentada pela Lei 12.562/2011.

É o modelo seguido pelos tribunais constitucionais europeus, e pode também ser denominado sistema austríaco, já que fora introduzido através da Constituição da Áustria de 1920, e aperfeiçoado através de sua reforma de 1929. Segundo Kelsen (2009, p. 303), em Teoria Pura do Direito,

Se o controle da constitucionalidade das leis é reservado a um único tribunal, este pode deter competência para anular a validade da lei reconhecida como inconstitucional não só em relação a um caso concreto mas em relação a todos os casos a que a lei se refira – quer dizer, para anular a lei como tal. Até esse momento, porém, a lei é válida e deve ser aplicada por todos os órgãos aplicadores do Direito.

O controle concentrado, atribuiu competência exclusiva a um único tribunal - Tribunal Constitucional - para o exercício da jurisdição constitucional, ou seja, para controlar judicialmente a constitucionalidade de leis e atos normativos.

Na valiosa contribuição de Baracho (1984, p.165):

Ao assegurar a supremacia constitucional, mantém a regularidade do ordenamento jurídico, através do acatamento da hierarquia normativa. Além de tornar possível a garantia do direito objetivo, vela pelos direitos e liberdades fundamentais.

O controle no Brasil que antes era primordialmente difuso, advindo do direito norte-americano, acabou por sofrer influência do sistema austríaco, sendo este o predominante, com diversas disposições constitucionais apontando para este sistema de controle, via de ação, a fim de torná-lo mais efetivo. É o que nos ensina Barroso (2011, p. 286), in verbis:

No Brasil, o controle de constitucionalidade existe, em molde incidental, desde a primeira Constituição republicana, de 1891. Por outro lado, a denominada ação genérica (ou, atualmente, ação direta), destinada ao controle por via principal – abstrato ou concentrado -, foi introduzida pela Emenda Constitucional n. 16, de 1965, que atribuía a legitimação para sua propositura exclusivamente ao Procurador-Geral da República. Nada obstante, a jurisdição constitucional expandiu-se, verdadeiramente, a partir da Constituição de 1988. A causa determinante foi a ampliação do direito de propositura no controle concentrado, fazendo com que este deixasse de ser mero instrumento de governo e passasse a estar disponível para as minorias políticas e mesmo para segmentos sociais representativos.

A doutrina e a jurisprudência coloca a intervenção do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade como forma de pluralizar o debate acerca da constitucionalidade das leis, o que ganhou forças com a CF/88. De acordo com os ensinamentos de Lages (2016, p.196):

Desta forma, o Modelo Constitucional do Processo brasileiro delineado no marco da Constituição Federal de 1988, aplica-se ao processo de controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, seja na verificação da compatibilidade do seu conteúdo dos mesmos com os dispositivos constitucionais, seja no controle das condições do processo legislativo democrático.

Para a autora supra mencionada, são aplicáveis às ações de controle concentrado de constitucionalidade os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da fundamentação das decisões, do juiz natural, além de outros (LAGES, 2016, P. 205).

A partir da Teoria do Discurso de Habermas, da Teoria da Integridade de Dworkin e da Teoria da Argumentação de Günther, delineamos a natureza jurisdicional do processo de controle concentrado de constitucionalidade e seu papel como garantidor das condições de um processo legislativo democrático, razão pela qual não há mais como se falar em natureza política do controle concentrado de constitucionalidade, como postula o Supremo Tribunal Federal. Como visto anteriormente, o processo de controle de constitucionalidade desenvolve-se no âmbito de um discursos de aplicação, possuindo, portanto, natureza essencialmente jurisdicional.

Ainda segundo Lages (2016, p. 197), o caráter contraditório do processo de controle concentrado de constitucionalidade induz ao reconhecimento do seu caráter subjetivo, já que permite aos jurisdicionados a participação e compreensão dos fundamentos da decisão. Para ela, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o processo de controle concentrado de constitucionalidade possui natureza objetiva, não se coaduna com o Modelo Constitucional do Processo Brasileiro, capitaneado pela Constituição Federal de 1988. Segundo a autora, é preciso difundir cada vez mais a ideia de uma interpretação participativa, democrática ao processo de controle concentrado de constitucionalidade, o qual tem por finalidade garantir as condições processuais da legitimidade democrática das leis e dos direitos, infirmando o seu caráter contraditório.

Contraditório, de acordo com Gonçalves (2012, p.103):

é a garantida da participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os interessados, ou seja, aqueles sujeitos do processo que suportarão os efeitos provimento e da medida jurisdicional que ele vier a impor.

Com a Constituição Federal de 1988, o rol de legitimados a propor ação de controle concentrado de constitucionalidade que antes se restringia ao Procurador Geral da República foi ampliado (artigo 103), bem como nas Leis 9.868/99 e 9.882/99.

É nesse contexto de democratização da participação da sociedade no processo de controle da constitucionalidade das leis que está inserida a figura do *amicus curiae*, cada vez com maior participação nessas ações.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988, que se deu maior ênfase ao modelo abstrato ou concentrado de constitucionalidade, já que a partir desse marco praticamente todas

as controvérsias constitucionais relevantes passaram a ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal, para análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei em abstrato.

Nesse sentido, as Leis 9.868/99 e 9.882/99, admitem a figura do *amicus curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, com vistas a pluralizar o debate, colocar em prática a adoção do princípio democrático, de maneira a permitir que outros órgãos ou entidades possam entrar no processo explanando seus conhecimentos e relevância do caso, que atingirá toda uma sociedade.

Ainda Relator Ministro Celso de Mello, ao proferir seu voto na ADI-MC 2130/SC, sensível a essa interpretação, ressaltou o papel do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo adjetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.[...] (ADI-MC 2130-SC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20.12.2000, p. 02.02.2001, p. 00145)

Do trecho do julgamento acima, verifica-se que o fundamento da participação do *amicus curiae* é a possibilidade de conferir maior legitimação social às decisões do STF, em decorrência da pluralização do debate constitucional.

Tanto sob a égide da Lei 9.868/99 quanto da 9.882/99, há a possibilidade de participação do *amicus curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, seja na Ação Direta de Inconstitucionalidade, na Ação Declaratória de Constitucionalidade, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ou na ADI Interventiva. São admitidos nessas ações a depender da relevância da matéria e representatividade do postulante, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 9.868/99.

Assim, para admissão do ingresso do *amicus curiae* nessas ações de controle concentrado de constitucionalidade, imprescindível a demonstração da importância da matéria objeto de discussão, o que fica caracterizado pela própria existência da ação, já que se a matéria não fosse importante certamente não estaria sendo objeto de uma ação dessa natureza. Além disso, deve ser demonstrada ainda a necessidade da intervenção do *amicus curiae* para esclarecer e adicionar elementos que serão fundamentais para a legitimação da decisão.

No que se refere à representatividade do postulante, esta deve estar relacionada à sua finalidade institucional, e não ao interesse individual. Como ensina Scarpinella Bueno (2008, p.504-515):

O chamado “interesse institucional” autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão fora do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar. Neste sentido, não há como negar ao *amicus curiae* uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz. A atuação processual do *amicus curiae*, como se dá com todos os demais intervenientes, vincula-se umbilicalmente à razão de ser de sua própria intervenção. Considerando que o norte de seu ingresso é o de aprimorar a decisão jurisdicional a ser proferida, levando ao Estado-juiz informações complementares que, de outro modo, não seriam, muito provavelmente, de conhecimento seu, pode ele desempenhar todo e qualquer ato processual que seja correlato ao atingimento daquela finalidade. De nada valeria admitir uma tal intervenção, se não lhe fossem reconhecidos correlatos poderes de atuação processual para justificar e atingir a finalidade que a justifica.

O que enseja a intervenção do *amicus curiae* no processo é a circunstância de ser legítimo portador de um “interesse institucional”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática. É a afirmação de que o *amicus curiae* não atua em prol de um indivíduo de forma isolada. Ele atua em prol de um interesse coletivo, aquele compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pela decisão.

Nesse sentido a representatividade do *amicus curiae* direcionado a um fim institucional, prima por atender interesses gerais e coletivos, não servindo para veicular questão de ordem subjetiva ou particular.

Do que se infere ser vasto o rol de legitimados a atuarem como *amicus curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, bastando que se trate de relevante matéria, em regra revestida de certa complexidade, bem como a demandar certo conhecimento técnico ou especializado acerca da questão, e que represente um grupo de pessoas e de interesses de uma coletividade, que serão atingidos pelo provimento.

Resta no entanto elucidar que apesar da importância e legitimação do *amicus curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, não raras as vezes a participação dessa figura nessas ações ficam adstritas à discricionariedade dos juízes, que pode ser negada.

Essa negativa pode ser conferida, na ADPF n. 54, cujo Relator Ministro Marco Aurélio de Melo rejeitou o pedido de intervenção dos postulantes como *amicus curiae*, e franqueou a participação das entidades postulantes em audiência pública, in verbis:

ACÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - REQUERIMENTO - IMPROPRIEDADE. 1. Eis as informações prestadas pela Assessoria: A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB - requer a intervenção no processo em referência, como *amicus curiae*, conforme preconiza o § 1º do artigo 6º da Lei 9.882/1999, e a juntada de procuração. Pede vista pelo prazo de cinco dias. 2. O pedido não se enquadra no texto legal evocado pela requerente. Seria dado versar sobre a aplicação, por analogia, da Lei nº 9.868/99, que disciplina também processo objetivo - ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. Todavia, a admissão de terceiros não implica o reconhecimento de direito subjetivo a tanto. Fica a critério do relator, caso entenda oportuno. Eis a inteligência do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, sob pena de tumulto processual. Tanto é assim que o ato do relator, situado no campo da prática de ofício, não é suscetível de impugnação na via recursal. 3. Indefiro o pedido. 4. Publique-se. [...] A matéria em análise deságua em questionamentos múltiplos. A repercussão do que decidido sob o ângulo precário e efêmero da medida limiar redundou na emissão de entendimentos diversos, atuando a própria sociedade. Daí a conveniência de acionar-se o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 3/12/99. [...] Então, tenho como oportuno ouvir, em audiência pública, não só as entidades que requereram a admissão no processo como *amicus curiae*, [...] como também as seguintes entidades [...]

Ao contrário, o Relator Ministro Eros Grau deferiu o pedido de participação de *amicus curiae*, na ADPF 73 (Recursos à saúde), in verbis:

DECISÃO: (PET SR-STF n. 87.857/2005). Junte-se. 2. A Conectas Direitos Humanos requer sua admissão na presente ADPF, na condição de *amicus curiae* (§ 2º do artigo 6º da Lei n. 9.882/99). 3. Em face da relevância da questão, e com o objetivo de pluralizar o debate constitucional, aplico analogicamente a norma inscrita no § 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/99, admitindo o ingresso da petionária, na qualidade de *amicus curiae*, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto (...). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro Eros Grau – Relator.

A conclusão a que se chega é a de que como há a previsão de possibilidade de intervenção do *amicus curiae* nas outras ações referentes ao controle concentrado de constitucionalidade (ADI e ADC), o entendimento da doutrina e STF é de que na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) também há a possibilidade de se admitir a atuação da figura do *amicus curiae*, vez que o § 2º do art. 6º da Lei 9882/99 autoriza o ingresso de terceiros interessados no processo, por meio de memoriais e sustentação oral, quando autorizados pelo relator, o que corrobora o entendimento de que é possível a intervenção do *amicus curiae* na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Também na ADO, pela aplicação do artigo 12-E, § 1º da Lei 9.868/99, e na Representação

Interventiva, por força do artigo 7º, § 2º da Lei 9.868/99 e artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 12.562/2011 admite-se o *amicus curiae*.

O que se verifica é a possibilidade de participação do *amicus curiae* em todos procedimentos de controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade, com vistas à pluralização do debate constitucional em torno dessas ações, como forma de dar maior legitimidade social às decisões do STF.

Gilmar Ferreira Mendes juntamente como seu colaborador André Rufino do Vale ao escrever sobre “*O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*” concluiu que de acordo com o jurista alemão, a participação de diferentes atores no processo constitucional colabora para a integração social, tendo em vista que os sujeitos que estão submetidos às leis, cotidianamente, são também seus intérpretes.

No âmbito legislativo, a Lei nº 9.868/99, ao institucionalizar a figura do *amicus curiae* na jurisdição constitucional brasileira, representa um eloquente exemplo da forte influência da doutrina de Häberle que propugna por uma interpretação aberta e pluralista da Constituição.

Na jurisprudência, decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em tempos recentes demonstram a inestimável contribuição de Peter Häberle ao desenvolvimento do direito constitucional no Brasil.

[...]

A propósito, observe-se que Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às “intervenções de eventuais interessados”, assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas como intérpretes em sentido amplo da Constituição.

[...]

Não há dúvida de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”

[...]

Enfim, a admissão de *amicus curiae* confere ao processo constitucional um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais no Estado Democrático de Direito.

Ao permitir o ingresso de atores sociais diversos como *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, as razões e perspectivas apresentadas por estes exercem o papel de melhor informar aos juízes sobre a questão em pauta e suas implicações e, ao mesmo tempo, permite a legitimação da decisão e a pluralização dos debates constitucionais.

O *amicus curiae* contribui com seus conhecimentos técnicos, especializados sob o assunto tema de debate constitucional, trazendo aos juízes informações salutares para o

entendimento do caso, e de suma importância para a formação do convencimento, possibilitando decisões mais seguras e legítimas.

Na hodiernidade, buscando o pleno exercício da democracia, surge como representante dos interesses de uma coletividade a figura do *amicus curiae* como instrumento de representação dos interesses desses cidadãos em ações que discutem a constitucionalidade de um determinado tema. Significa a efetivação dos Princípios da Cooperação e Contraditório sob uma nova perspectiva, através do *amicus curiae* que embora não integre a lide, é chamado pelo juiz ou a pedido próprio é admitido a contribuir com seus conhecimentos no esclarecimento de questões de alta complexidade ou que causa clamor social, que exigem um conhecimento técnico ou especializado mais acurado sobre o tema em análise. A participação do *amicus curiae* pode ser vista como a democratização do processo de controle de constitucionalidade, permitindo que a sociedade participe e contribua de forma direta para as decisões da Corte Suprema.

Amicus curiae é, portanto, uma figura que auxilia o órgão julgador com seus conhecimentos e informações salutares ao caso, de forma a pluralizar os debates judiciais, permitindo ao órgão julgador, quando se fizer necessário, que venha a ter conhecimento de elementos informativos e razões técnicas a serem apresentados pelo *amicus curiae* na ação de controle abstrato de constitucionalidade, o qual é admitido no processo com o objetivo de auxiliar os juízes na formação da decisão.

Nessa perspectiva, a figura do *amicus curiae* cumpre importante papel, que a cada dia vem ganhando mais força, de socializar, pluralizar e tornar mais democrático os debates acerca da validade de leis que ocorre no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. A figura do *amicus curiae* materializa o princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, na medida em que acresce ao debate em torno das ações de controle abstrato de constitucionalidade esclarecimentos úteis e especializados ao julgamento dessas ações, que constituem verdadeiras formas de operacionalização da Constituição no âmbito do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou elucidar a importância da participação do *amicus curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, como forma de propiciar a representação da sociedade como um todo nos debates constitucionais, e como forma de

enaltecer o Estado Democrático de Direito, através da pluralização e democratização do debate constitucional em torno de diferentes questões de interesse de uma coletividade, como forma de dar maior legitimidade social às decisões do STF

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal tem caminhado no sentido de cada dia mais admitir a participação do *amicus curiae* em questões relevantes, e como forma de legitimação social de suas decisões de caráter *erga omnes*.

Nessa perspectiva, a figura do *amicus curiae* cumpre importante papel, de socializar, pluralizar e tornar mais democrático os debates acerca da validade de leis que ocorre no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

Foi possível verificar que a figura do *amicus curiae* vem ampliando seu espaço na jurisdição pátria e, conseqüentemente, tem recebido maior atenção da doutrina e da jurisprudência, por constituir importante instrumento de abertura do debate constitucional, de participação e de democratização das decisões. Vem se revelando como uma primorosa experiência de democratização dos debates em torno das ações de controle concentrado de constitucionalidade. Essa pluralização dos debates em torno das questões constitucionais levadas à apreciação da Suprema Corte Constitucional vem ao encontro da teoria capitaneada por Peter Häberle, denominada *Teoria da interpretação constitucional aberta*, propiciando a participação popular através do *amicus curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, fazendo com que o processo constitucional ganhe um caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais no Estado Democrático de Direito.

Reconhecendo a importância dessa figura foi que o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a atuação por parte do *amicus curiae*, que tem exercido importante papel, especialmente após a edição da Lei 9.868/99 nas ações de controle concentrado de constitucionalidade de forma geral, sem contudo alcançar a almejada participação, tendo em vista que ainda nos dias atuais ainda são negadas as suas atuações, cuja admissão fica condicionada à discricionariedade do relator, carecendo de uma legislação mais abrangente e específica que garanta a sua efetiva participação em ações desta natureza junto ao STF.

Verificou-se, que embora seja perceptível uma maior amplitude na participação/atuação dos *amicis curiae* nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, para que tal instituto cumpra de fato a sua função precípua que é representar as vozes e anseios de uma sociedade civil, faz-se necessária uma melhor regulamentação acerca desse instituto, com a definição de critérios objetivos e poderes processuais bem delimitados que

definem suas atuações, coibindo dessa maneira que suas participações fiquem adstritas ao poder discricionário dos juízes ou relatores dos processos de controle de constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1726_paginador.pdf>. Acesso em 12/07/2017.

BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em 10/01/2017.

BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9882.htm>. Acesso em 10/01/2017.

BRASIL. **Lei n. 12.562, de 23 de dezembro de 2011**. Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12562.htm>. Acesso em 10/01/2017.

BRASIL. **Lei n. 12.063, de 27 de outubro de 2009**. Acrescenta à Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112063.htm>. Acesso em 10/01/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 2130 SC**. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819112/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2130-sc-stf>>. Acesso em 12/07/2017.

BRASIL. **Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 12/07/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na arguição de descumprimento de preceito fundamental: ADPF 54 DF**. Disponível

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14738666/questao-de-ordem-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-54-df/inteiro-teor-103124177?ref=juris-tabs#>>. Acesso em 13/01/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: ADPF 73 DF.** Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14777120/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-73-df-stf>>. Acesso em 13/01/2017

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPPELLETTI Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado.** Porto Alegre. Sergio A. Fabris, Editor, 2ª Ed. Porto Alegre:1992.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual – A Formação Participada nas Ações Coletivas.** Arraes Editora. Belo Horizonte: 2012.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo.** 2ª ed. (2ª tiragem) Belo Horizonte, Del Rey, 2012.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LAGES, Cintia Garabini. **O caráter objetivo dos procedimentos de controle concentrado de constitucionalidade: análise da sua legitimidade.** VirtualBooks Editora, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 20ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade.** Estudos de direito constitucional. 4.ed. rev. e ampl.- São Paulo:Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira com a colaboração de André Rufino do Vale. **O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal>> Acesso em 24/07/2017.